

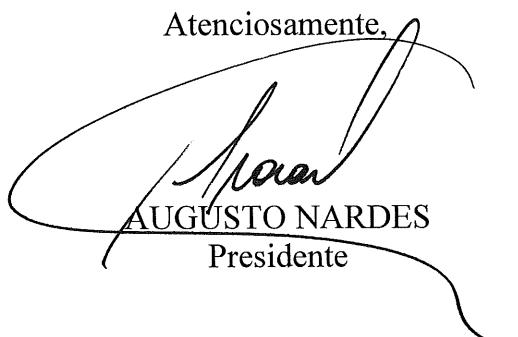
Aviso nº 255-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 20 de março de 2013.

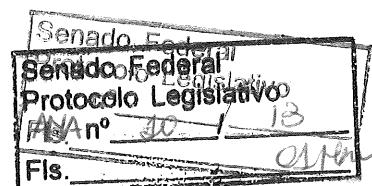
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 022.209/2012-3, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 20/3/2013, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Atenciosamente,


AUGUSTO NARDES
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador BLAIRO MAGGI
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II,
Ala Senador Nilo Coelho, Sala 4-B
Brasília - DF



ACÓRDÃO N° 576/2013 – TCU – Plenário

1. Processo n° TC 022.209/2012-3.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União – TCU (SecexAIRJ).
4. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: SecexAIRJ.
8. Advogado(s): não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da concessão de crédito relativa à demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, em Salvador/BA, celebrada entre o BNDES e o Governo do Estado da Bahia, ação que se insere no esforço para a realização da Copa do Mundo de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. notificar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, que constitui dever do Banco, sob pena de responsabilização, exigir do Estado da Bahia, com periodicidade não superior a três meses, o cumprimento das obrigações contratuais constantes do contrato de financiamento 10.2.1682.1, em especial as estipuladas na cláusula oitava;

9.2. recomendar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, em benefício do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, que não empreenda alterações que tencionem eliminar a condição prevista na Resolução-BNDES nº 2205/2011 – para emprego de parcela superior a 20% do financiamento – referente à formalização do contrato com entidade certificadora de Qualidade Ambiental reconhecida internacionalmente e/ou acreditada pelo Inmetro, com vistas à obtenção de certificação para o projeto, bem como modificações que objetivem suprimir a exigência relativa à obrigatoriedade de emissão de certificação para o empreendimento por entidade certificadora de Qualidade Ambiental reconhecida internacionalmente e/ou acreditada pelo Inmetro em até doze meses após o término do prazo de utilização dos recursos;

9.3. determinar à SecexAIRJ, com base no art. 157 do Regimento Interno do Tribunal, que dê continuidade, 2013, no acompanhamento da regularidade da operação de crédito para a demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, em Salvador/BA, celebrada entre o BNDES e o Governo do Estado da Bahia;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:

9.4.1. à Procuradora da República no Estado da Bahia, Juliana de Azevedo Moraes, e à Promotora de Justiça do Estado da Bahia, Rita Tourinho, em resposta ao Ofício 380/12-NTC/BA-JAM;

9.4.2. ao BNDES;

9.4.3. ao Governo do Estado da Bahia;

9.4.4. ao Ministério do Esporte;

9.4.5. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.4.6. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e ao

Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

9.5. arquivar os correntes autos.

10. Ata nº 9/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0576-09/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Plenário**TC 022.209/2012-3****Natureza:** Relatório de Acompanhamento**Órgão/Entidade:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES**Interessado:** Tribunal de Contas da União; 9ª Secex**Advogado constituído nos autos:** não há

Sumário: COPA DO MUNDO DE 2014. RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA OPERAÇÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO DO BNDES PARA CONSTRUÇÃO DA ARENA FONTE NOVA EM SALVADOR/BA. 95% DOS DESEMBOLSOS CONCEDIDOS. NÃO ENCAMINHAMENTO AO BNDES DOS CÁLCULOS REFERENTES AOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DO RECOPA. MATÉRIA TRATADA NO TC 003.464/2013-0. PROJETOS EXECUTIVOS ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAQUELA CORTE DE CONTAS QUANTO A IRREGULARIDADES NO PROJETO, QUE IMPORTASSEM A PARALISAÇÃO DO LIVRE FLUXO DE RECURSOS. ADEQUADO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 2.779/2011- PLENÁRIO. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONCERNENTES AO ANDAMENTO DAS OBRAS DO ENTORNO PARA LIBERAÇÃO DE REPASSES. MODIFICAÇÃO DE CLÁSULAS DO FINANCIAMENTO RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE. CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES PARA LIBERAÇÃO DOS CRÉDITOS. COMUNICAÇÕES. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Em apreciação relatório de acompanhamento decorrente de determinação prevista no item 9.7 do Acórdão 2.298/2010 – TCU – Plenário, de modo a acompanhar, em 2012, a regularidade da operação de concessão de crédito para o Projeto Arena Fonte Nova, celebrada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Governo do Estado da Bahia, ação incluída na matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo de 2014.

2. Reproduzo, no essencial e com os ajustes de forma que entendo adequados, o relatório de acompanhamento produzido no âmbito da SecexAIRJ, que contou com a anuência com o corpo dirigente da unidade (peças 105 e 106):

“A presente fiscalização teve seu ato de designação na Portaria de Fiscalização 2001/2012 e Registro Fiscalis 668/2012 (peça 1), sob a modalidade Acompanhamento/Conformidade, sendo realizada entre os dias 30/7 a 31/8/2012. O Ofício de Apresentação encontra-se acostado aos autos por meio da peça 2.

HISTÓRICO

3. Assim que a escolha do Brasil para sediar os eventos da Copa do Mundo 2014 foi homologada, começaram a ser empreendidas e coordenadas diversas ações por este Tribunal e demais órgãos de

controle, nas três esferas da federação, objetivando garantir maior eficiência e economicidade dos recursos públicos que serão empregados nos investimentos voltados à realização do evento.

4. Dentre outras competências, cabe ao TCU a fiscalização das operações de financiamentos concedidos pelo BNDES e Caixa Econômica Federal – Caixa para a construção de arenas e realização de obras de mobilidade urbana.

5. No âmbito das medidas adotadas por esta Egrégia Corte de Contas com vistas ao acompanhamento e ao controle das ações do Governo Federal referentes à realização da Copa do Mundo de Futebol FIFA-2014, prolatou-se o Acórdão 678/2010 – TCU – Plenário, o qual, em seu item 9.2, determinou à 9ª Secex que realizasse fiscalização no BNDES a fim de verificar a regularidade dos procedimentos de concessão pelo banco de empréstimos ou financiamentos aos governos estaduais ou municipais para as obras de construção ou reforma de estádios de futebol e os projetos de mobilidade urbana.

6. Em atendimento ao supracitado acórdão, foi levado a efeito, pela 9ª Secretaria de Controle Externo, o levantamento de auditoria constante do TC 010.721/2010-0, que culminou no Acórdão 2298/2010 – TCU – Plenário, o qual, dentre outras determinações e recomendações, autorizou a 9ª Secex “a autuar processos para acompanhamento individualizado das operações de crédito referentes a obras da Copa de 2014 que venham a ser solicitadas ao BNDES”, originando a presente fiscalização.

DAS FISCALIZAÇÕES ANTERIORES

7. Este acompanhamento foi precedido de dois outros, realizados nos exercícios de 2010 e 2011. Na primeira fiscalização, levada a efeito por meio do TC 026.869/2010-1, foram analisadas as condições iniciais de contratação do presente financiamento. Desta forma, as fases de enquadramento, análise, aprovação e contratação, necessárias à formalização do empréstimo em comento, nos termos da Resolução 1463/2007 – BNDES, foram examinadas por este Tribunal, resultando no Acórdão 1794/2011 – TCU – Plenário, o qual dispôs o seguinte, *in verbis*:

'9.1. alertar o Ministério do Esporte que, de acordo com o Relatório de Análise do BNDES AS/DEURB nº 0020/2010, de 08/09/2010, e em face do estabelecido na IN-TCU nº 62/2010 e no Acórdão 1592/2011-Plenário, existem investimentos relacionados à acessibilidade urbana da Arena da Fonte Nova que não estão elencados na Matriz de Responsabilidades para a Copa de 2014, mas são igualmente necessários para o adequado funcionamento e operação do estádio;

9.2. determinar à Segecex que tome providências para o acompanhamento do contrato de financiamento a ser realizado entre a Sociedade de Propósito Específico Fonte Nova Negócios e Participações S.A. – FNP. e o Banco do Nordeste do Brasil – BNB, com vistas à demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira (Arena Fonte Nova);

9.3. determinar à Secex-9 que dê continuidade, em 2011, ao acompanhamento das ações do BNDES de financiamento da Arena Fonte Nova, no âmbito do Programa Pró-Copa Arenas;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam:
9.4.1. ao BNDES;

9.4.2. ao Governo do Estado da Bahia;

9.4.3. à Procuradoria da República no Estado da Bahia;

9.4.4. à Procuradoria-Geral de Justiça da Bahia;

9.4.5. ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

9.4.6. ao Ministério do Esporte;

9.4.7. à Controladoria Geral da União;

9.4.8. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.5. arquivar os presentes autos.'

8. A determinação do item 9.1 ainda não foi cumprida, mesmo tendo sido reiterada no item 9.2 do Acórdão 2779/2011 – TCU – Plenário. O Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 – GECOPA, a despeito de ter atualizado recentemente a Matriz de Responsabilidades por intermédio da Resolução GECOPA 11, de 19/7/2012 (peça 89), não procedeu à inclusão das obras de mobilidade urbana

referentes ao município de Salvador (peça 90), que abrangem o Programa Copa Mobilidade e Integração com trecho de Metrô existente, a Rede Integrada de Transporte por ônibus de Salvador, a Via Expressa Baía de Todos os Santos, a microacessibilidade, as rotas de pedestre, os estacionamentos, a drenagem e os equipamentos esportivos.

9. Por isso, mais uma vez será dada ciência ao Ministério do Esporte de que até o momento não foram inseridas na Matriz de Responsabilidades as obras de mobilidade urbana a serem empreendidas em Salvador visando à realização da Copa do Mundo naquela cidade.

10. Já o item 9.2 foi observado por meio do TC 029.503/2011-6, no âmbito do qual foi realizado o acompanhamento do financiamento levado a efeito pelo BNB para reconstrução e demolição da Fonte Nova, resultando no Acórdão 2780/2011 – TCU – Plenário.

11. Os demais itens foram atendidos, sendo dispensável exame detalhado de seu conteúdo específico.

12. No segundo acompanhamento (TC 015.233/2011-1), foi analisado o curso da execução do contrato de financiamento 10.2.1682.1, celebrado em 29/12/2010 entre o BNDES e o Estado da Bahia, com interveniência da Desenbahia – Agência de Fomento do Estado da Bahia (peça 8, p. 1-16), bem como as alterações ocorridas em razão da assinatura do Aditivo 1, de 21/7/2011 (peça 8, p. 17-21).

13. Examinou-se também a Nota BNDES/AS/DEURB 064/2011, de 30/8/2011, que propunha alterações nas condições para liberação de recursos do aludido contrato de financiamento, resultando na formalização do Aditivo 2, de 10/1/2012 (peça 8, p. 22-25), após sinalização positiva por este Tribunal da realização das modificações sugeridas pelo banco, nos termos do Acórdão 2779/2011 – TCU – Plenário, decorrente do acompanhamento em comento, in verbis:

'9.1. dar ciência ao BNDES que, no que concerne às liberações de parcela do crédito para o Governo do Estado da Bahia, no âmbito do contrato de financiamento 10.2.1682.1 cujo objetivo é a implantação da Arena Fonte Nova, não há impedimento, por parte do TCU, para a adoção das condições apresentadas na Nota BNDES/AS/DEURB 064/2011, especificamente quanto ao seguinte:

9.1.1. para a utilização de parcela superior a 65% do crédito;

9.1.1.1. apresentar o projeto executivo aprovado pela FIFA e pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, por meio do Comitê Organizador Local - COL, e cumprimento das ações dispostas no item 9.1 do Acórdão TCU Plenário nº 845/2011; e

9.1.1.2. apresentar descrição dos projetos básicos e contratação das obras de intervenção do entorno;

9.2. dar ciência ao Ministério do Esporte que, de acordo com a Nota BNDES/AS/DEURB 064/2011 - e em adição ao item 9.1 do Acórdão 1794/2011-TCU-Plenário - os seguintes investimentos relacionados à acessibilidade urbana no entorno da Arena Fonte Nova não estão elencados na Matriz de Responsabilidades para a Copa de 2014, mas são igualmente necessários para o pleno funcionamento e operação do estádio: Rede Integrada de Transporte por ônibus de Salvador, Via Expressa Baía de Todos os Santos, Rotas de Pedestre, Estacionamentos, Drenagem e Equipamentos Esportivos;

9.3. determinar, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social/BNDES, que, sob pena da paralisação do fluxo financeiro, tome as providências necessárias junto ao Governo do Estado da Bahia, para execução da Cláusula Décima, I, alínea g, do Contrato 10.2.1682.1, que trata da contratação de empresa de gerenciamento da obra da Arena Fonte Nova, condição prévia para a realização de desembolsos;

9.4. determinar à Secex-9 que dê continuidade ao acompanhamento das ações do BNDES de financiamento da Arena Fonte Nova, no âmbito do Programa Pró-Copa Arenas;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam ao BNDES; ao Governo do Estado da Bahia; ao Ministério do Esporte; à Procuradoria da Repúblida no Estado da Bahia; ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia; ao Tribunal de Contas dos

Municípios da Bahia, ao Ministério Público do Estado da Bahia; ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União.'

14. O item 9.1 foi observado por ocasião da formalização do Aditivo 2, mas o item 9.2 não foi cumprido, conforme anteriormente mencionado.

15. Já o item 9.3 foi atendido por meio do Contrato Emergencial 12/2011, de 15/6/2011, entre a Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia e a empresa UFC Engenharia Ltda. (peça 16), a qual continuou a prestar o serviço por meio do Contrato Emergencial 30/2011, de 19/12/2011 (peça 17), tendo sido definitivamente contratada em consórcio com a empresa Engevix Engenharia S/A (peça 18) por meio do Contrato 06/2012, de 19/3/2012 (peça 15).

16. Os demais itens foram cumpridos, sendo desnecessária a análise específica de cada um deles.

17. Desta forma, a única pendência existente em relação a deliberações deste Tribunal em acompanhamentos anteriores diz respeito à inserção das obras de mobilidade urbana do município de Salvador na Matriz de Responsabilidades.

DA METODOLOGIA

18. A metodologia utilizada nesta fiscalização compreendeu análise documental, a partir de informações disponibilizadas pelo BNDES, reuniões técnicas de trabalho com equipes do BNDES, bem como revisão da legislação e de documentos institucionais relativos ao tema.

19. Para cumprimento dos objetivos deste acompanhamento, foram emitidos três ofícios de requisição (peça 5), cujas respostas do BNDES constam da peça 6.

DO CONTRATO E SEU ACOMPANHAMENTO

20. As condições iniciais do contrato de financiamento em exame podem ser sintetizadas na tabela abaixo:

E s t á d i o	Contrato	Operação de Crédito - objeto	Valor total contratado	Valor financiado	Valor total da contrapartida	Garantias do contrato e operação	Período de vigência - data início	Período de vigência - data término
F o n t e N o v a	10.2.1682. 1	Viabilizar a demolição e a reconstruçã o do Estádio Otávio Mangabeira – Arena Fonte Nova	R\$ 323.629 mil	R\$ 323.629 mil (financiados pelo BNDES)	Toda a contrapartida da operação será dada pela SPE no total de R\$ 361.804 mil dos itens financiáveis pelo BNDES	Garanti a da União, pois o Estado atingiu sua capacid ade máxima de contrair dívidas	29/10/2010	15/1/2026

21. As alterações nas cláusulas contratuais foram levadas a efeito por intermédio de dois termos aditivos, resumidos a seguir:

Estádio	N. Contrato de financiamento	N. do Aditivo	Valor do Aditivo	Objeto do Aditivo	Vigência do Aditivo - início	Vigência do Aditivo - término	Nova data de vigência da operação de crédito
Estádio Fonte Nova (Salvador)	10.2.1682.1	1	0	Alteração da Cláusula Décima: coloca como outro condicionante para liberar mais de 20% do	21/7/2011	15/1/2026	15/1/2026

)				<i>financiamento a aprovação da licitação e do contrato de PPP pelo TCE/BA.</i>			
	2	0		<i>Alteração da Cláusula Décima: criadas obrigações para utilização das parcelas do financiamento superiores a 65%: entrega do projeto executivo ao TCE/BA e descrição dos projetos básicos e contratação das obras do entorno.</i>	10/1/2012	15/1/2026	15/1/2026

22. No âmbito do referido contrato, foram efetuados quatro desembolsos, nos termos do seguinte quadro:

Cidade-Sede	Aglutinador	Contrato de financiamento - número	Valor do desembolso (R\$)	Desembolso - data
Salvador	Arena Fonte Nova	10.2.1682.1	64.725.800,00	27/7/2011
Salvador	Arena Fonte Nova	10.2.1682.1	52.000.000,00	13/12/2011
Salvador	Arena Fonte Nova	10.2.1682.1	61.340.000,00	14/3/2012
Salvador	Arena Fonte Nova	10.2.1682.1	32.293.000,00	11/6/2012
Total desembolsado			210.358.800,00	
Total do financiamento			323.629.000,00	
Percentual desembolsado do financiamento – 64,99%				

23. O andamento do empreendimento pode ser obtido por meio das planilhas de acompanhamento do avanço físico da obra, encontradas nas peças 49 e 60 a 62, cujas principais informações estão sumarizadas a seguir:

Mês	Arena (acumulado)	Edifício Garagem (acumulado)	Área Externa (acumulado)	Relatório Mensal	Relatório Financeiro	Relatório SETRE
1/2011	12,07%	18,59%	22,86%	peça 28	peça 50	peça 63
2/2011	13,89%	18,59%	22,86%	peça 29	peça 50	peça 63
3/2011	14,74%	18,59%	22,86%	arquivo c/ defeito	peça 50	peça 63
4/2011	16,44%	18,59%	22,86%	peça 30	peça 50	peça 63
5/2011	17,86%	18,59%	22,86%	peça 31	peça 50	peça 63
6/2011	17,30%	18,59%	22,86%	peças 32-33	peça 51	peça 63
7/2011	18,69%	18,59%	22,86%	peça 34	peça 51	peça 64
8/2011	25,46%	18,59%	22,86%	peça 35	peça 51	peça 64
9/2011	28,38%	18,59%	22,86%	peça 36	peça 51	peça 64
10/2011	32,71%	19,43%	22,86%	peças 37-38	peça 52	peça 65-66
11/2011	35,20%	19,43%	22,86%	peças 39-40	peça 52	peça 65-66
12/2011	46,73%	23,68%	23,82%	peças 41-42	peças 52 e 54	peça 65-66
1/2012	50,21%	25,45%	23,82%	peça 43	peça 53	peça 67
2/2012	54,55%	25,45%	23,82%	Peça 59	peça 53	peça 67
3/2012	59,92%	25,68%	29,01%	peças 44-45	peça 53 e 55	peça 67
4/2012	62,20%	25,68%	30,60%	peça 46	peça 56	não enviado

5/2012	65,92%	25,68%	33,57%	peça 47	peça 57	não enviado
6/2012	67,53%	26,55%	34,46%	peça 48	peça 58	não enviado

24. Como se pode aferir da tabela supramencionada, todos os relatórios mensais de acompanhamento de execução física e de auditoria financeira foram devidamente produzidos pelo consórcio UFC-Engevix, contratado nos termos Cláusula Décima, inciso I, alínea “g”, do presente contrato de financiamento.

25. Os relatórios de andamento mensal da demolição do antigo estádio também foram elaborados pela Secretaria de Trabalho, Emprego, Renda e Esporte do Estado da Bahia (Setre), conforme peças 22 a 27, estando de acordo com o estipulado na aludida cláusula contratual.

26. O Setre e a Desenbahia têm emitido os relatórios de desempenho trimestral da obra, abarcando desde o período da demolição até o final de março de 2012 (peças 63 a 67). O relatório referente ao período de abril a junho de 2012, no entanto, ainda não havia sido finalizado à época da execução desta fiscalização (peça 86).

27. Todavia, nem todos os documentos aludidos nos itens anteriores têm sido remetidos ao BNDES conforme previsto na Cláusula Oitava do contrato de financiamento. De acordo com a peça 86, os relatórios de acompanhamento mensal da obra dos meses de junho a novembro de 2011 e fevereiro de 2012 não haviam sido recebidos pelo banco até a data da execução deste acompanhamento.

28. Este inadimplemento consta, inclusive, do Relatório de Acompanhamento do BNDES AS/DEURB 38/2012, de 4/5/2012, no qual se relata a ocorrência de uma reunião em 3/5/2012 com os responsáveis pela obra, em que o assunto foi abordado (peça 72).

29. Neste mesmo relatório, o BNDES aponta a demora na contratação da empresa de gerenciamento e auditoria, Consórcio Engevix-UFC Supervisor Fonte Nova, formalizada apenas em 19/3/2012, como um fator determinante para a demora na entrega dos aludidos relatórios.

30. Portanto, a situação em comento não era estranha ao BNDES, o qual deveria ter periodicamente retomado as cobranças devidas dirigidas à contratada visando ao cumprimento dessa exigência contratual.

31. Da mesma forma, não haviam sido enviados tempestivamente ao BNDES os benefícios tributários já concedidos pelos governos estadual e municipal (peças 19-21), apesar de estar prevista, no inciso XIII da Cláusula Oitava do contrato, sua remessa ao banco.

32. Alguns outros documentos previstos na Cláusula Oitava também foram requeridos pelo BNDES ao Estado da Bahia apenas após demanda do TCU realizada neste acompanhamento, como a documentação emitida pela FIFA (inciso XIV) e as alterações realizadas no Contrato de PPP, cujos original e aditivos encontram-se nas peças 9 a 12, e no Contrato de Nomeação de Agente de Pagamento, cujos original e aditivo encontram-se nas peças 13 e 14 (inciso IX).

33. Apesar de constar como obrigação da contratada a remessa de todos esses documentos, o BNDES, na condição de contratante, tem a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais e exigir da contratada sua observância em um prazo razoável, que o próprio contrato estipulou como sendo de três meses em grande parte dos casos.

34. Desta forma, será dada ciência ao BNDES da necessidade de cobrar do Estado da Bahia o cumprimento de suas obrigações contratuais, em especial as estipuladas na Cláusula Oitava.

35. Quanto às demais questões envolvendo o acompanhamento exercido pelo BNDES ao contrato de financiamento em exame, constata-se haver uma preocupação do banco de emitir relatórios periódicos sobre as verificações que têm sido levadas a efeito por sua equipe desde a assinatura do contrato de financiamento, tendo sido elaborados até o momento os Relatórios de Acompanhamento AS/DEURB 72/2011, de 18/5/2011 (peça 68), 121/2011, de 5/9/2011 (peças 69-70), 157/2011, de 15/12/2011 (peça 71) e 38/2012, de 4/5/2012, (peças 72-74).

36. Retornando à questão da execução física da obra, o relatório mensal de acompanhamento do mês de junho de 2012 aponta que alguns serviços ainda por realizar se encontram em situação crítica de cumprimento em relação ao cronograma estipulado, devendo a empreiteira atingir, para viabilizar o

emprego do estádio na Copa das Confederações, desempenho superior, de modo a observar os seguintes prazos:

- a) conclusão da montagem da estrutura metálica – recomendável ser concluída entre o final do mês de agosto e a primeira quinzena de setembro;
- b) início da elevação do sistema de cabos – até o final do mês de julho;
- c) início dos serviços de cobertura com membrana - dentro da primeira quinzena de outubro;
- d) início da colocação de assentos - até a segunda quinzena de outubro;
- e) início das atividades do gramado – primeira semana do mês de novembro.

37. Portanto, o prazo para a finalização do estádio, 31/12/2012, pode vir a ser cumprido, desde que todas as etapas acima descritas sejam rigorosamente observadas, pois há atraso em relação ao cronograma inicial adotado.

38. Conforme o relatório financeiro de junho de 2012, ter-se-ia despendido na obra, até o dia 31 daquele mês, o valor de R\$ 458.469.193,00 (peça 91). Segundo o quadro de usos e fontes presentes naquele relatório (peça 91), o valor total a ser investido pela SPE Fonte Nova Participações será de R\$ 783.893 mil, o qual está aderente com o orçamento do projeto executivo elaborado pela EMOP de R\$ 781.731.284,72 (peças 87 e 88), de cujo BDI não consta despesa indireta referente ao ISS (peça 85), tendo sido observada, assim, a alínea “a” do inciso XIII da Cláusula Oitava do contrato de financiamento.

39. De acordo também com o referido quadro, o modelo de estruturação financeira do projeto se alterou, adotando a seguinte conformação:

Fonte	Valor
BNDES	R\$ 323.629 mil
BNB	R\$ 250.000 mil
Desenbahia	R\$ 50.000 mil
Banco Comercial	R\$ 81.875 mil
Capital Próprio	R\$ 78.389 mil
TOTAL	R\$ 783.893 mil

40. Para liberação de parcela superior a 65% do financiamento, as condições a serem cumpridas são as seguintes (peça 75):

CONDICÃO	SITUAÇÃO	PEÇA
apresentação do projeto executivo da Arena Fonte Nova, devidamente aprovado pela FIFA, observado ainda o disposto nos Acórdãos 2779/2011 e 3270/2011 – TCU – Plenário, acompanhado da documentação abaixo:	cumprida em parte	76
declaração expressa do autor do projeto executivo e do órgão licitante, sob pena de responsabilização pessoal, de que todos os trabalhos gráficos, especificações, orçamentos e demais documentos técnicos relacionados com a obra contêm assinatura e número do registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) dos seus responsáveis técnicos, nos termos do artigo 14, da Lei 5.194/66;	cumprida	77 e 79
anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos autores de todos os documentos técnicos relacionados com a obra, incluindo os projetos de engenharia e arquitetura, os orçamentos, especificações técnicas, cadernos de encargos, memoriais descritivos, conforme estabelece o artigo 1º da Lei 6496/1977;	cumprida	78
declaração expressa de profissional de engenharia de que o projeto da arena atende, no que couber, aos requisitos previstos na Portaria do Ministro de Estado do Esporte 124/2009, relativa ao Decreto 6.795/2009, que regulamenta o artigo 23 da Lei 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor);	cumprida	77
declaração expressa de profissional de engenharia de que o projeto atende às condições impostas pelas concessionárias de serviços públicos de saneamento, energia elétrica e telefonia;	cumprida	77
aprovação do projeto executivo pela autoridade competente, nos termos do artigo 7, §1º	cumprida	80

<i>da Lei 8.666/1993.</i>		
<i>descrição dos projetos básicos e contratação das obras de intervenção do entorno da Arena Fonte Nova.</i>	<i>substituída</i>	<i>81</i>
<i>inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha a alterar substancialmente a situação econômico-financeira do BENEFICIÁRIO ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização.</i>	<i>verificação no momento da liberação</i>	<i>-</i>
<i>apresentação, pelo BENEFICIÁRIO, de Certidão Negativa de Débito - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPDEN.</i>	<i>cumprida CPDEN válida até 18/12/2012</i>	<i>82</i>
<i>comprovação da regularidade previdenciária relacionada ao regime próprio de previdência social, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.</i>	<i>cumprida CRP válido até 04/09/2012</i>	<i>83</i>
<i>comprovação do cumprimento da obrigação estabelecida na Cláusula Oitava, inciso VII (placas do BNDES).</i>	<i>cumprida</i>	<i>84</i>
<i>comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais ou, quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração do BENEFICIÁRIO sobre a continuidade da validade de tal documento.</i>	<i>pendente</i>	<i>-</i>
<i>apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pelo BNDES, de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos deste Contrato estão credenciados pelo BNDES.</i>	<i>encaminhar com o pedido da liberação (pendente)</i>	<i>-</i>
<i>comprovar o aporte de recursos pelo BENEFICIÁRIO na conta corrente a que se refere a Cláusula Nona, inciso VII, em montante correspondente à parcela anteriormente utilizada.</i>	<i>pendente</i>	<i>-</i>
<i>comprovar que foram liberados recursos pela INTERVENIENTE à FNP, no âmbito do Contrato de Financiamento mencionado na Cláusula Nona, inciso II, em montante equivalente à parcela anteriormente utilizada do presente Contrato e que tais recursos foram corretamente aplicados pela FNP na finalidade mencionada na Cláusula Nona, inciso II.</i>	<i>pendente</i>	<i>-</i>
<i>verificação de relatório emitido pelo TCE/BA</i>	<i>verificação no momento da liberação</i>	<i>-</i>
<i>manter atualizado o Portal Copatransparente</i>	<i>verificação no momento da liberação</i>	<i>-</i>

41. Em relação à primeira exigência da tabela supramencionada, o cumprimento das determinações do Acórdão 2779/2011 – TCU - Plenário já foi objeto de exame. Quanto ao Acórdão 3270/2011 – TCU – Plenário, este definiu o seguinte, *ipsis litteris*:

'9.1. dar ciência ao BNDES que, no que concerne às liberações de parcela do crédito para o Governo do Estado do Ceará, no âmbito do contrato de financiamento 10.2.1701.1 cujo objetivo é a implantação da Arena Castelão, não há impedimento, por parte do TCU, para a adoção das condições apresentadas na Nota BNDES/AS/DEURB 099/2011, especificamente quanto ao seguinte:

9.1.1. para a utilização de parcela superior a 55% do crédito total financiado;

9.1.1.1. apresentação ao BNDES, por meio do Comitê Organizador Local - COL, do projeto executivo aprovado pela FIFA;

9.1.1.2. encaminhamento do projeto executivo, pelo BNDES, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com antecedência mínima de 45 dias à data de liberação de novos recursos pelo Banco que virão a ultrapassar esse limite de 55% do crédito total financiado;

9.1.1.3. cumprimento das ações dispostas no item 9.1 do Acórdão TCU Plenário nº 845/2011 pelo BNDES;

9.1.1.4. caso apontadas irregularidades pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que envolvam dano ao Erário, no que tange a conteúdo e/ou execução do projeto executivo, como sobrepreços e superfaturamentos, novas parcelas do financiamento somente poderão ser liberadas se as irregularidades constatadas vierem a ser elididas;

9.2. determinar ao BNDES e, no que couber, ao Banco do Nordeste do Brasil, que adote os procedimentos preconizados nos itens anteriores deste Acórdão também para os financiamentos dos estádios dos Estados da Bahia (Arena Fonte Nova), de Minas Gerais (Mineirão), do Rio Grande do Norte (Arena das Dunas) e de Pernambuco (Arena Pernambuco), todos com projetos contratados no modelo de parcerias público-privadas, observando que a flexibilização deve ser chancelada por decisão da Diretoria do BNDES, precedida da avaliação do corpo técnico do Banco, que estabeleça inclusive, a par das singularidades de cada empreendimento, o percentual de corte para desembolsos financeiros até a apresentação do projeto executivo, que deverá guardar coerência com a execução física do empreendimento, limitado a 65% do valor financiado;

9.3. dar ciência ao BNDES e ao BNB que o disposto no item anterior não prejudica a ação dos órgãos de controle, que, a qualquer tempo, por provocação ou de ofício, poderão examinar a matéria em cada caso concreto;

9.4. comunicar aos Tribunais de Contas dos Estados da Bahia, do Ceará, de Minas Gerais, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte que, em consonância com as diretrizes do Protocolo de Execução relativo ao acompanhamento das ações governamentais para realização da Copa do Mundo de 2014, firmado em 11/05/2010, e para que essas Cortes de Contas estaduais possam exercer suas competências de controle quanto às obras dos estádios da copa do Mundo de Futebol de 2014, que:

9.4.1 o projeto executivo das obras do estádio respectivo lhes será encaminhado pelo BNDES e, no que couber, pelo BNB, com antecedência mínima de 45 dias à data de liberação de novos recursos pelos bancos que ultrapassem o percentual de corte para desembolsos financeiros posteriores à apresentação do projeto executivo;

9.4.2. caso essas Cortes de Contas Estaduais, em eventual análise que empreendam, constatem indícios de irregularidades que envolvam possíveis danos ao Erário, no que tange a conteúdo e/ou execução do projeto executivo, como sobrepreços e superfaturamentos, somente com a elisão desses haverá a liberação de recursos por parte do BNDES ou pelo BNB que ultrapassem o percentual de corte para desembolsos financeiros posteriores à apresentação do projeto executivo;

9.4.3. tornar sem efeito o item 9.1.1.1 do Acórdão 2.779/2011 - TCU - Plenário e o item 9.2.2 do Acórdão 1.999/2011 - TCU - Plenário;

9.5. determinar à Secex-9 que dê continuidade ao acompanhamento das ações do BNDES de financiamento da Arena Castelão, no âmbito do Programa Pró-Copa Arenas;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam ao BNDES; ao Banco do Nordeste do Brasil; aos Governos dos Estados da Bahia, Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Ceará e Pernambuco; ao Ministério do Esporte; à Procuradoria da República no Estado do Ceará; aos Tribunais de Contas dos Estados da Bahia, Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Ceará e Pernambuco; ao Ministério Público do Estado do Ceará; ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União.'

42. Dos itens do acórdão acima citado, são especialmente importantes para a presente análise os itens 9.2 e 9.4. O item 9.2 foi observado por ocasião da formalização do Aditivo 2, que instituiu o inciso IV à Cláusula Décima, com a finalidade justamente de cumprir o disposto naquele acórdão.

43. No que tange ao item 9.4, sua observância foi alvo de exame no TC 019.547/2012-9, apenso a estes autos, não tendo sido observadas irregularidades, razão pela qual apenas será atualizada a informação lá contida.

44. Segundo o comunicado mais recente do TCE/BA, enviado por meio do Ofício 349/2012-GAPRE, de 9/8/2012 (peça 3) e encaminhado à 9ª Secex pelo Despacho do Ilmo. Sr. Secretário-Geral de Controle Externo (peça 4), o aludido Tribunal de Contas Estadual ainda não proferiu qualquer decisão sobre o projeto executivo da Arena Fonte Nova, pois a Auditoria Especial e o Processo TCE/00490/2010, que cuidam da análise do tema, ainda se encontram em curso.

45. Chama atenção, no entanto, o seguinte trecho do referido comunicado, in verbis:

'Da análise preliminar realizada por esta equipe de auditoria dos elementos adicionais apresentados, quais sejam “orçamento referencial” e o conjunto de plantas e projetos, verificou-se a existência de informações complementares relativas à citada Obra, entendendo, salvo melhor juízo, suficientes para caracterizar, em seu conjunto, consoante conceituado pela legislação, como Projetos Executivos. Cabe frisar, porém, que ainda não é possível afirmar quanto à consistência e completude do conteúdo dos dados e informações apresentados, principalmente em relação ao “orçamento referencial”, carecendo de procedimentos auditoriais para tal avaliação, os quais encontram-se em curso. (grifo nosso)

Cabe registrar, também, que esta auditoria, tão logo recebeu o material apresentado, iniciou o seu exame, identificando a necessidade de obtenção de informações adicionais. Para tanto, agendou reunião com prepostos da SETRE e da empresa contratada para fiscalização da obra, onde foram discutidos aspectos relacionados ao exame auditorial, bem como foi formalizada solicitação de elementos, como: memórias de cálculo, composições de preços, propostas orçamentárias de terceiros, indicação das fontes de pesquisa, etc., necessários para que se proceda à análise adequada do conteúdo do orçamento apresentado, objetivando avaliação do “orçamento referencial” e das plantas e projetos disponibilizados, tanto quanto aos aspectos definidos no Acórdão do TCU 3270/2011, como em relação aos demais princípios norteadores dos atos da Administração Pública'. (grifo nosso)

46. De acordo com o excerto supra, até pelo menos 9/8/2012 ainda não havia uma posição definitiva do TCE/BA em relação à completude do projeto executivo enviado, dado primordial para que o prazo de 45 dias do item 9.4.1 do Acórdão 3270/2011 – TCU – Plenário comece a correr.

47. Portanto, será dada ciência ao TCE/BA de que o item 9.4.1 do acórdão anteriormente citado prevê que a liberação de recursos superiores a 65% do valor do financiamento apenas poderá ocorrer 45 dias após o recebimento da integralidade do projeto executivo, solicitando, destarte, que a Egrégia Corte de Contas Estadual comunique a este Tribunal e ao BNDES quando a aludida exigência for plenamente atendida, visando ao estabelecimento do termo a quo do referido prazo.

48. Faz-se mister ressaltar que o mencionado item não vincula a existência de uma decisão de mérito sobre o projeto da obra por parte do Tribunal de Contas Estadual para nova liberação de recursos, já que após 45 dias, mesmo sem manifestação da citada Corte, parcela superior a 65% poderá ser transferida ao Estado da Bahia.

49. No entanto, o item 9.4.2 veda a liberação de recursos “que ultrapassem o percentual de corte para desembolsos financeiros posteriores à apresentação do projeto executivo”, caso o TCE constate irregularidades no projeto em questão, durante aquele período de 45 dias.

50. Logo, não deverá haver prejuízo no cumprimento dos prazos para a realização dos repasses necessários à finalização da obra, pois não é obrigatória a apreciação do projeto pelo TCE para que aquela liberação de recursos aconteça. Ao mesmo tempo, se o TCE for célere em sua apreciação, as irregularidades constatadas poderão ser sanadas.

51. Desta forma, o posicionamento do TCU é adequado para tratar o tema, mas depende da ratificação do recebimento do projeto executivo pelo TCE. Por isso, é tão importante que este Tribunal de Contas Estadual preste esta informação a esta Corte e ao BNDES.

52. Quanto à exigência prevista na alínea “b” do inciso IV da Cláusula Décima do contrato de financiamento, referente à “descrição dos projetos básicos e contratação das obras de intervenção do entorno da Arena Fonte Nova”, esta foi substituída pela “inexistência de comunicação formal emitida pelo Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 – GECOPA, informando o descumprimento dos compromissos relativos ao entorno do empreendimento apoiado, conforme pactuados na Matriz de Responsabilidades da Copa do Mundo FIFA 2014”, conforme Decisão de Diretoria do BNDES 830/2012, de 31 de julho de 2012 (peça 81), a qual corroborou as considerações retratadas na Informação Padronizada (IP) 32/2012, de 30/7/2012 (peça 81).

53. No referido documento, o BNDES afirma que o evento da Copa do Mundo não se limitaria à realização de jogos de futebol, mas pretendia, também, servir como veículo de desenvolvimento, trazendo investimentos a serem aproveitados pela sociedade após a ocorrência do evento. Por isso,

condições relacionadas à urbanização do entorno das arenas foram incluídas nos contratos de financiamento.

54. No entanto, à exceção da Arena Pantanal, as obras do entorno dos estádios não estão sendo financiadas pelo BNDES, não sendo a execução desses empreendimentos objeto de acompanhamento por parte do banco.

55. Ademais, essas obras estão sob a responsabilidade de Municípios e Estados, os quais podem não ser os beneficiários dos financiamentos para a construção das respectivas arenas, acarretando situação extraordinária em que aquele o qual contrata o financiamento tem de depender da decisão e gestão de um terceiro estranho ao contrato de empréstimo para receber o montante ajustado.

56. Em aditamento, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 563/2012 – TCU – Plenário, teria assentado o seguinte, in verbis:

'9.1. determinar ao Ministério do Esporte, com base no art. 45, caput, da Lei 8.443/92, que:

9.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, atualize a matriz de responsabilidades, a fim de que o documento passe a discriminar todas as intervenções essenciais para a realização da Copa do Mundo de 2014, tanto aquelas de exclusiva responsabilidade da União, quanto aquelas que envolvam compromissos de outros entes federados ou entidades privadas, fazendo constar as respectivas indicações dos órgãos/entidades responsáveis e valores envolvidos, nos termos do Acórdão 2.101/2008-Plenário e da Instrução Normativa TCU 62/2010, incluindo, necessariamente, as intervenções relativas à acessibilidade dos estádios, tidas como pré-requisitos de desembolso nos contratos de financiamento dos estádios pactuados com o BNDES;'

57. Segundo o BNDES, essa manifestação do TCU iria ao encontro das atribuições do GECOPA, encarregado de estabelecer um termo de compromisso entre os diversos entes federados envolvidos na organização da Copa de 2014, por meio do qual a União Federal teria instrumentos para monitorar as ações dos Estados e Municípios implicados, as quais teriam sido inseridas na chamada Matriz de Responsabilidades.

58. Desta forma, a avaliação e proposta de soluções de eventuais dificuldades ou atrasos no cronograma das obras apenas poderiam ser eficientemente executadas por intermédio do acompanhamento da Matriz pelo GECOPA, que teria atribuição específica para tanto, além de interlocução direta com os responsáveis pelas obras e competência institucional para o diálogo entre entes federados.

59. Logo, o GECOPA seria a instância adequada para a definição, coordenação e gestão das obras do entorno das arenas. Por isso, a Matriz de Responsabilidades, como instrumento centralizador de previsão e acompanhamento das obras de entorno, constituiria meio mais apropriado para tratar o tema em tela que a previsão, nos Contratos de Financiamento do BNDES, de condição de utilização de parcela específica do crédito.

60. De fato, não parece razoável que obras sobre as quais o BNDES e o próprio beneficiário do empréstimo não tenham qualquer ingerência sirvam como condição de liberação de financiamento para realização de outro empreendimento.

61. Ademais, embora as obras do entorno sejam fundamentais para o sucesso do evento Copa do Mundo de 2014 e deixem um legado para a cidade-sede, não é atribuição do BNDES, como instituição financeira, monitorar o andamento de empreendimentos nos quais não há recursos do banco sendo empregados.

62. Por fim, a questão do entorno não está sendo deixada de lado, pois continua a haver previsão de restrição à liberação de recursos, caso o GECOPA, o qual centraliza a tarefa de monitorar o desenvolvimento de todas as obras relevantes da Copa do Mundo, reporte algum inadimplemento por parte dos diversos entes federativos envolvidos no evento em relação à circunvizinhança dos estádios, nos termos da Matriz de Responsabilidades.

63. Sendo assim, será dada ciência ao BNDES de que, no que concerne às liberações de parcela do crédito para o Governo do Estado da Bahia, no âmbito do contrato de financiamento 10.2.1682.1, cujo

objetivo é a implantação da Arena Fonte Nova, não há impedimento, por parte do TCU, para a substituição da condição “descrição dos projetos básicos e contratação das obras de intervenção do entorno da Arena Fonte Nova” pela “inexistência de comunicação formal emitida pelo Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 – GECOPA, informando o descumprimento dos compromissos relativos ao entorno do empreendimento apoiado, conforme pactuados na Matriz de Responsabilidades da Copa do Mundo FIFA 2014”.

64. No que tange às normas internas do BNDES aplicáveis ao contrato de financiamento em apreço, regem a matéria a Resolução 1463/2007 – BNDES, que trata das operações diretas e indiretas não-automáticas do Sistema BNDES, o Regulamento Geral de Operações e a Resolução 2205/2011 – BNDES, específica do Programa BNDES de Arenas para a Copa do Mundo de 2014 – BNDES ProCopa Arenas (peça 7).

65. Esta última resolução sucede outras anteriores – 1888/2010, 1969/2010, 2004/2010 e 2169/2011 (peça 7). Das modificações realizadas pelas novas normas, destacam-se a exclusão da obrigação de comprovação de que o projeto é objeto de análise por entidade certificadora de Qualidade Ambiental reconhecida internacionalmente e/ou acreditada pelo Inmetro e a exclusão da certificação/validação do projeto por entidade certificadora reconhecida e/ou acreditada pelo Inmetro em até quinze meses antes do término do prazo de utilização dos recursos.

66. No entanto, foi mantida, como condição para emprego de parcela superior a 20% do financiamento, a formalização do contrato com entidade certificadora de Qualidade Ambiental reconhecida internacionalmente e/ou acreditada pelo Inmetro, com vistas à obtenção de certificação para o projeto. Além disso, também foi preservada a obrigatoriedade de emissão de certificação para o empreendimento por entidade certificadora de Qualidade Ambiental reconhecida internacionalmente e/ou acreditada pelo Inmetro em até doze meses após o término do prazo de utilização dos recursos.

67. Como se pode aferir, as condições impostas hoje, a despeito da exclusão de algumas obrigações concernentes ao reconhecimento da sustentabilidade dos projetos por entidade certificadora, ainda preservam o cerne desta exigência de qualidade ambiental por meio da comprovação da contratação de entidade certificadora e da emissão do respectivo certificado.

68. No entanto, novas exclusões por parte do BNDES de condições relacionadas à variável ambiental poderão des caracterizar o viés sustentável dos empreendimentos. Por isso, será recomendado ao BNDES que não venha a excluir as condições ainda vigentes.

69. Para finalizar a presente análise, as pendências existentes em relação à habilitação ao Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa) e à necessidade de atualização das informações contidas nos portais www.copatransparente.gov.br e www.fiscalizacopa2014.gov.br foram objetos de exame e respectiva proposta de encaminhamento nos autos do TC 018.688/2012-8, abarcando, inclusive, ponderações concernentes ao projeto Arena Fonte Nova, de modo que se mostra desnecessário repisar os temas em tela para evitar redundâncias.

DOS NOVOS ELEMENTOS REMETIDOS PELO BNDES

70. Quando a instrução já estava pronta para ser despachada pela 9ª Seccex, foram enviados a este Tribunal novos documentos por meio do Ofício AT-126/2012, de 18/10/2012, emitido pelo BNDES (peça 92).

71. Entre a documentação remetida, encontram-se os relatórios mensais de acompanhamento físico da obra de abril a junho de 2012 (peças 93 a 95), os relatórios de auditoria financeira do mesmo período (peças 96 a 98), as planilhas de acompanhamento físico do empreendimento também referentes aos meses citados (peças 99 a 101), o relatório de desempenho trimestral exarado pelo Setre/Desenbahia referente a esses meses (peça 102) e o Relatório de Acompanhamento do BNDES AS/DEURB 93/2012, de 20/9/2012 (peça 103).

72. As novas informações trazidas pelo BNDES têm o potencial de alterar análises realizadas anteriormente, redundando em modificações no encaminhamento proposto, razão pela qual deverão ser apreciadas.

73. Em primeiro lugar, aproveita-se para atualizar algumas informações referentes à evolução da obra. Segundo o Relatório de Desempenho Trimestral SETRE/DESENBAHIA (peça 102, p. 6), vêm sendo adotadas diversas medidas para acelerar o ritmo de execução da obra, tais como: criação de 3º turno de trabalho, entre 19:15 e 4:50 h, totalizando 22 horas de trabalho diárias, de segunda a sábado; aumento do quantitativo de mão de obra, que atingiu o montante de 2.859 trabalhadores; emprego intenso de sete guruas e quatro guindastes; e fabricação de pré-moldados por empresas especializadas.

74. Outro ponto a destacar diz respeito ao atraso da obra, pois, de acordo com o cronograma estimado de execução física, 84,37% do empreendimento já deveria estar concluído até final de junho, mas apenas 63,43% havia sido finalizado (peça 102, p. 7). No entanto, a SPE tomou diversas iniciativas para acelerar as obras, conforme item anterior, sendo ainda possível finalizar a arena no tempo previsto (peça 103, p. 3).

75. O relatório trimestral ainda destaca um descasamento entre a evolução financeira, que seria de 71% no fim de junho, e o avanço físico, o qual, como já relatado, corresponderia a 63%. As possíveis causas dessa elevação de custos seria a realização de serviços não previstos originalmente, tais como ampliação da rampa oeste; adequação do fluxo de multidões a novos parâmetros; atividades e serviços para atender a certificação de sustentabilidade; reengenharia (peça 102, p. 9).

76. Segundo o relatório ainda, todas as licenças e autorizações relacionadas ao meio ambiente estariam vigentes e as condicionantes atendidas na data de 29/8/2012 (peça 102, p. 10). Para obtenção da certificação internacional LEED (Leadership in Energy and Environmental Design), têm sido praticadas as seguintes ações durante a fase de construção: reaproveitamento de 94% dos resíduos gerados pela demolição da antiga Fonte Nova; medidas de melhoria da qualidade do ar e ambiente interno, por meio do monitoramento e minimização da emissão de poeira, com a implantação de transporte adequado para materiais argilosos, manutenção de máquinas, veículos e sistema de ventilação do canteiro e emprego de tapetes nos acessos a prédios; compra de madeira certificada; prioridade na contratação de empresas regionais.

77. Em relação à fase de operação, outras medidas serão levadas a efeito para fins de obtenção da aludida certificação: captação de águas pluviais, com potencial de até 70% de economia de água potável, nos períodos chuvosos; adoção de modelo de cobertura com manta sintética leve, que reduz a sobrecarga na estrutura, diminuindo o consumo de concreto e aço; eficiência energética, com o emprego de sensores de presença, lâmpadas econômicas, iluminação natural dos ambientes (peça 102, p. 11).

78. Já o Relatório de Acompanhamento do BNDES AS/DEURB 93/2012 retrata que teria sido realizada, em 10/9/2012, a quinta liberação de recursos do presente financiamento, no valor de R\$ 80.907.300,00, perfazendo R\$ 291.266.100,00 de montante já repassado, que corresponde a 90% do total contratado (peça 103, p. 1).

79. Todas as condicionantes para a liberação do aludido crédito foram satisfeitas, nos termos do anexo 1 daquele relatório (peça 103, p. 4). Quanto à questão do recebimento pelo TCE/BA do projeto executivo, o BNDES entendeu ser satisfatória a declaração emitida por aquele tribunal de contas estadual no Ofício 349/2012-GAPRE (peça 3, p. 3), no seguinte sentido, *in verbis*:

Da análise preliminar realizada por esta equipe de auditoria dos elementos adicionais apresentados, quais sejam “orçamento referencial” e o conjunto de plantas e projetos, verificou-se a existência de informações complementares relativas à citada Obra, entendendo, salvo melhor juízo, suficientes para caracterizar, em seu conjunto, consoante conceituado pela legislação, como Projetos Executivos.

80. Como as informações complementares referidas no excerto acima teriam sido enviadas ao TCE/BA em 19/7/2012, o BNDES encaminhou àquele tribunal de contas estadual, em 21/8/2012, o Ofício AT 102/2012, por intermédio do qual teria informado o seguinte, *ipsis litteris*:

(1) em atendimento ao Acórdão 3.270/2011 – TCU – Plenário, aguardaria um eventual pronunciamento pelo prazo de 45 dias, contados a partir de 19/7/2012, ou seja, até 3 de setembro de 2012; (2) caso não houvesse manifestação quanto à existência de irregularidades acerca do conteúdo e/ou da execução do projeto executivo, as liberações dos recursos do financiamento da Arena Fonte Nova junto ao BNDES poderiam ser retomadas.

81. No relatório de acompanhamento em apreço, o BNDES relata ainda que não houve qualquer manifestação do TCE/BA durante o período destacado no trecho supramencionado, razão pela qual o BNDES, atendidas todas as condicionantes, realizou a 5ª liberação de crédito.

82. A postura adotada pelo BNDES, neste caso, acabou por tornar desnecessária por completo proposta anteriormente formulada nesta instrução no sentido de solicitar ao TCE/BA informação acerca do recebimento da integralidade do projeto executivo.

83. Afinal, o BNDES alertou o TCE/BA, por meio de ofício, acerca da definição da data de 19/7/2012 como sendo aquela em que teria sido recebida a totalidade do referido projeto, inexistindo qualquer manifestação em contrário daquele tribunal até o momento, o que constitui um indicativo bem consistente de que a referida data estaria correta.

84. Com a ocorrência da liberação do crédito em 10/09/2012, comprova-se ter sido observado o prazo de 45 dias desde a entrega do projeto executivo, respeitando-se o lapso temporal estabelecido pelo Tribunal de Contas da União.

85. Sobre as demais liberações, o Grupo de Acompanhamento do BNDES recomendou que o saldo a liberar de 10% seja dividido em duas parcelas iguais, de acordo com as seguintes condições (peça 103, p. 3), in verbis:

a) a apresentação do próximo relatório de acompanhamento trimestral (jul-set/2012), o que costuma ocorrer no segundo mês após o fechamento do período a comprovar, para a liberação dos primeiros 5%; e

b) a conclusão da obra (aceite do Estado ou aprovação da obra pela FIFA), para a liberação dos 5% finais.

CONCLUSÃO

86. Da análise engendrada neste relatório, observou-se que até o momento não foram inseridas na Matriz de Responsabilidades as obras de mobilidade urbana a serem empreendidas em Salvador visando à realização da Copa do Mundo naquela cidade, razão pela qual será reiterada a ciência ao Ministério do Esporte para que providencie essa inclusão (itens 8 e 9).

87. Outro ponto levantado diz respeito à necessidade de o BNDES cobrar do Estado da Bahia, com periodicidade não superior a três meses, o cumprimento de suas obrigações contratuais, em especial as estipuladas na Cláusula Oitava do contrato de financiamento, o que motivará encaminhamento para que seja dada ciência àquele banco sobre o assunto (itens 27 a 34).

88. Por outro lado, apesar de o TCE/BA ainda não ter se manifestado em definitivo acerca do recebimento da integralidade do projeto executivo do empreendimento, o BNDES deu oportunidade para que aquele tribunal de contas o fizesse, tendo este preferido silenciar-se a contestar a data definida de 19/7/2012 como aquela em que o referido projeto teria sido definitivamente entregue. Portanto, o BNDES agiu de maneira apropriada ao realizar a quinta liberação findo o interregno de 45 dias desde a data mencionada, não merecendo a questão qualquer proposta de encaminhamento (itens 44 a 47 e 79 a 84).

89. Além disso, averigou-se que uma das condições de liberação de parte do financiamento, atrelada às obras do entorno da arena, havia sido substituída, não se vislumbrando nesta troca qualquer prejuízo. Por isso, será dada ciência ao BNDES de que, no que concerne às liberações de parcela do crédito para o Governo do Estado da Bahia, no âmbito do contrato de financiamento 10.2.1682.1, cujo objetivo é a implantação da Arena Fonte Nova, não há impedimento, por parte do TCU, para a substituição da condição “descrição dos projetos básicos e contratação das obras de intervenção do entorno da Arena Fonte Nova” pela “inexistência de comunicação formal emitida pelo Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 – GECOPA, informando o descumprimento dos compromissos relativos ao entorno do empreendimento apoiado, conforme pactuados na Matriz de Responsabilidades da Copa do Mundo FIFA 2014” (itens 52 a 63).

90. Por fim, foi constatada a exclusão, nas resoluções que tratam especificamente do ProCopa Arenas, de exigências contratuais concernentes à certificação ambiental das arenas construídas. Para evitar

novas exclusões que desconfigurem o caráter sustentável do projeto, será proposta recomendação para que o BNDES não promova alterações tendentes a excluir a condição - para emprego de parcela superior a 20% do financiamento - referente à formalização do contrato com entidade certificadora de Qualidade Ambiental reconhecida internacionalmente e/ou acreditada pelo Inmetro, com vistas à obtenção de certificação para o projeto, bem como modificações que tencionem ceifar a exigência relativa à obrigatoriedade de emissão de certificação para o empreendimento por entidade certificadora de Qualidade Ambiental reconhecida internacionalmente e/ou acreditada pelo Inmetro em até doze meses após o término do prazo de utilização dos recursos (itens 65 a 68).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

91. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, alvitmando o encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Valmir Campelo, com a prévia oitiva da ADPLAN, e propondo:*

91.1. *recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) que não empreenda alterações que tencionem eliminar a condição prevista na Resolução 2205/2011 – BNDES - para emprego de parcela superior a 20% do financiamento - referente à formalização do contrato com entidade certificadora de Qualidade Ambiental reconhecida internacionalmente e/ou acreditada pelo Inmetro, com vistas à obtenção de certificação para o projeto, bem como modificações que objetivem suprimir a exigência relativa à obrigatoriedade de emissão de certificação para o empreendimento por entidade certificadora de Qualidade Ambiental reconhecida internacionalmente e/ou acreditada pelo Inmetro em até doze meses após o término do prazo de utilização dos recursos, de modo a evitar que o viés sustentável do projeto seja descaracterizado (itens 65 a 68);*

91.2. *dar ciência ao BNDES de que:*

91.2.1. *constitui dever do banco exigir do Estado da Bahia, com periodicidade não superior a três meses, o cumprimento das obrigações contratuais constantes do contrato de financiamento 10.2.1682.1, em especial as estipuladas na Cláusula Oitava (itens 27 a 34);*

91.2.2. *inexiste impedimento, por parte do TCU, para a substituição da condição “descrição dos projetos básicos e contratação das obras de intervenção do entorno da Arena Fonte Nova” pela “inexistência de comunicação formal emitida pelo Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 – GECOPA, informando o descumprimento dos compromissos relativos ao entorno do empreendimento apoiado, conforme pactuados na Matriz de Responsabilidades da Copa do Mundo FIFA 2014”, no que concerne às liberações de parcela do crédito para o Governo do Estado da Bahia, no âmbito do contrato de financiamento 10.2.1682.1, cujo objetivo é a implantação da Arena Fonte Nova (itens 52 a 63);*

91.3. *reiterar ciência, veiculada nos itens 9.1 do Acórdão 1794/2011 – TCU – Plenário e 9.2 do Acórdão 2779/2011 – TCU – Plenário, ao Ministério do Esporte de que os seguintes investimentos relacionados à acessibilidade urbana e ao entorno da Arena Fonte Nova não estão elencados na Matriz de Responsabilidades para a Copa de 2014, mas são igualmente necessários para o adequado funcionamento e operação do estádio: Programa Copa Mobilidade e Integração com trecho de Metrô existente, Rede Integrada de Transporte por ônibus de Salvador, Via Expressa Baía de Todos os Santos, microacessibilidade, rotas de pedestre, estacionamentos, drenagem e equipamentos esportivos (itens 8 e 9);*

91.4. *encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser exarado por esta Egrégia Corte, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao BNDES; ao Governo do Estado da Bahia; ao Ministério do Esporte; à Procuradoria da República no Estado da Bahia; ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia; ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia; ao Ministério Público do Estado da Bahia; ao Coordenador do Grupo de Trabalho “Copa do Mundo” da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 29 da Resolução/TCU 191/2006;*

91.5. *arquivar, nos termos do art. 40, inciso II, da Resolução/TCU 191/2006, o presente processo.”*

3. Ao realizar os registros próprios dos processos da Copa do Mundo de 2014, a Coordenação da Área de Infraestrutura assim alertou (peças 108 e 109):

A instrução da unidade técnica (peça 105) observa que até aquele momento (01/10/2012) não haviam sido inseridas na Matriz de Responsabilidades as obras de mobilidade urbana a serem empreendidas em Salvador visando à realização da Copa do Mundo naquela cidade, razão pela qual formulou a seguinte proposta de encaminhamento:

'91.3. reiterar ciência, veiculada nos itens 9.1 do Acórdão 1794/2011 – TCU – Plenário e 9.2 do Acórdão 2779/2011 – TCU – Plenário, ao Ministério do Esporte de que os seguintes investimentos relacionados à acessibilidade urbana e ao entorno da Arena Fonte Nova não estão elencados na Matriz de Responsabilidades para a Copa de 2014, mas são igualmente necessários para o adequado funcionamento e operação do estádio: Programa Copa Mobilidade e Integração com trecho de Metrô existente, Rede Integrada de Transporte por ônibus de Salvador, Via Expressa Baía de Todos os Santos, microacessibilidade, rotas de pedestre, estacionamentos, drenagem e equipamentos esportivos.'

Ocorre que em 26/12/2012 foi publicada no DOU a Resolução GECOPA nº 22, que aprovou as atividades governamentais referentes à Copa necessárias à atualização e revisão da Matriz de Responsabilidades, com a inclusão de dois novos empreendimentos de mobilidade urbana no entorno da Arena Fonte Nova, consistentes em obras de microacessibilidade e de rotas de pedestres, obras estas já em andamento.

Considerando que a revisão da Matriz de Responsabilidades ao final do exercício de 2012 foi precedida da análise por parte do Ministério do Esporte e do Grupo Executivo da Copa acerca dos projetos considerados essenciais para a Copa do Mundo de 2014, entendemos que a referida proposta formulada pela então Secex-9 resta prejudicada.

É o relatório.

VOTO

Em exame, relatório de acompanhamento da operação de crédito relativa à demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, em Salvador/BA, celebrada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Governo do Estado da Bahia, ação que se insere no esforço para realização da Copa do Mundo de Futebol 2014.

2. Como já explicitei nos votos condutores dos Acórdãos Plenários 1794/2010, 2779/2011 e 2780/2011, o modelo de contratação para as intervenções no estádio foi a Parceria Público-Privada (PPP), pactuada entre o Governo do Estado da Bahia e a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Fonte Nova Negócios e Participações S.A. – FNP.

3. A SPE foi constituída após licitação vencida pelo Consórcio Nova Fonte Nova, formado pelas empresas Odebrecht Investimentos em Infraestrutura Ltda. e Construtora OAS Ltda., no valor inicial de R\$ 591.711.185,00, montante a ser investido para a construção da arena e a execução das obras complementares. O objeto contratual é a demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, bem como dos serviços de gestão, operação e manutenção do novo complexo esportivo a ser construído no mesmo local, a Arena Fonte Nova, pelo prazo de 35 anos.

4. No que se refere à construção do Estádio propriamente dita, dos R\$ 323.629.000,00 contratados com o Governo do Estado da Bahia – por meio do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico do Estado (FUNDESE) –, foram já repassados R\$ 307.266.100,100, ou 94,94% do crédito

pactuado (dados de fevereiro de 2013). De acordo, ainda, com o Governo Federal, 95% das obras estão concluídas (março/2013), com tempo hábil à realização da Copa das Confederações de 2013.

5. Quanto à legalidade dos desembolsos então efetuados pelo BNDES, a SecexAIRJ inicialmente situou que os relatórios de andamento mensal do empreendimento, a serem emitidos trimestralmente, não estavam sendo tempestivamente entregues, nos exatos termos contratuais (como condição de desembolso). O BNDES, posteriormente – e em mora –, encaminhou a dita documentação, que incluía relatórios e planilhas de acompanhamento físico da obra, como também o relatório de desempenho trimestral.

6. Tendo em vista a ausência de prejuízo por este descumprimento contratual em específico, a unidade instrutiva propôs cientificar o Banco sobre a necessária aderência ao contrato firmado entre as partes. Não sugeriu, todavia, qualquer apenação aos responsáveis. Concorde com a medida, ao considerar a falha como meramente formal, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU; sem prejuízo de notificar os responsáveis sobre a possibilidade de penalizá-los, em caso de reincidência.

7. No que atine às demais normas contratuais, não se encontrou arrepio às condições avençadas que pudessem ensejar ação corretiva desta Corte; e isso inclui a obediência das determinações emanadas no Acórdão 3.270/2011-Plenário.

8. Nesta última decisão, o Tribunal assim deliberou:

"9.1. dar ciência ao BNDES que, no que concerne às liberações de parcela do crédito para o Governo do Estado do Ceará, no âmbito do contrato de financiamento 10.2.1701.1 cujo objetivo é a implantação da Arena Castelão, não há impedimento, por parte do TCU, para a adoção das condições apresentadas na Nota BNDES/AS/DEURB 099/2011, especificamente quanto ao seguinte:

9.1.1. para a utilização de parcela superior a 55% do crédito total financiado;

9.1.1.1. apresentação ao BNDES, por meio do Comitê Organizador Local - COL, do projeto executivo aprovado pela FIFA;

9.1.1.2. encaminhamento do projeto executivo, pelo BNDES, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com antecedência mínima de 45 dias à data de liberação de novos recursos pelo Banco que virão a ultrapassar esse limite de 55% do crédito total financiado;

9.1.1.3. cumprimento das ações dispostas no item 9.1 do Acórdão TCU Plenário nº 845/2011 pelo BNDES;

9.1.1.4. caso apontadas irregularidades pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que envolvam dano ao Erário, no que tange a conteúdo e/ou execução do projeto executivo, como sobrepreços e superfaturamentos, novas parcelas do financiamento somente poderão ser liberadas se as irregularidades constatadas vierem a ser elididas;

9.2. determinar ao BNDES e, no que couber, ao Banco do Nordeste do Brasil, que adote os procedimentos preconizados nos itens anteriores deste Acórdão também para os financiamentos dos estádios dos Estados da Bahia (**Arena Fonte Nova**), de Minas Gerais (Mineirão), do Rio Grande do Norte (Arena das Dunas) e de Pernambuco (Arena Pernambuco), todos com projetos contratados no modelo de parcerias público-privadas, observando que a flexibilização deve ser chancelada por decisão da Diretoria do BNDES, precedida da avaliação do corpo técnico do Banco, que estabeleça inclusive, a par das singularidades de cada empreendimento, o percentual de corte para desembolsos financeiros até a apresentação do projeto executivo, que deverá guardar coerência com a execução física do empreendimento, limitado a 65% do valor financiado; (...)

9.4. comunicar aos Tribunais de Contas dos Estados da Bahia, do Ceará, de Minas Gerais, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte que, em consonância com as diretrizes do Protocolo de Execução relativo ao acompanhamento das ações governamentais para realização da Copa do Mundo de 2014, firmado em 11/05/2010, e para que essas Cortes de Contas estaduais possam exercer suas competências de controle quanto às obras dos estádios da copa do Mundo de Futebol de 2014, que:

9.4.1 o projeto executivo das obras do estádio respectivo lhes será encaminhado pelo BNDES e, no que couber, pelo BNB, com antecedência mínima de 45 dias à data de liberação de novos recursos pelos bancos que ultrapassem o percentual de corte para desembolsos financeiros posteriores à apresentação do projeto executivo;

9.4.2. caso essas Cortes de Contas Estaduais, em eventual análise que empreendam, constatem indícios de irregularidades que envolvam possíveis danos ao Erário, no que tange a conteúdo e/ou execução do projeto executivo, como sobrepreços e superfaturamentos, somente com a elisão desses haverá a liberação de recursos por parte do BNDES ou pelo BNB que ultrapassem o percentual de corte para desembolsos financeiros posteriores à apresentação do projeto executivo;" (grifei)

9. Na prática, portanto, no que se refere à Arena Fonte Nova, para que fossem liberadas rubricas que ultrapassassem 65% do crédito contratado, o BNDES deveria encaminhar o projeto executivo, tão logo concluído e aprovado, ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia. A partir daí, se aquela Corte Estadual não se manifestasse em até 45 dias da data de entrega, dando conta de eventual ilegalidade capaz de comprometer o regular fluxo de recursos para o empreendimento, os desembolsos poderiam ser realizados normalmente, de acordo com as cláusulas específicas da pontuação de financiamento.

10. O projeto executivo foi entregue ao TCE/BA em 19/7/2012; e até a presente data, não houve deliberação obstativa do crédito. Tal informação deve ser imediatamente remetida ao Ministério Público Federal e à Promotoria de Justiça do Estado da Bahia, em resposta ao Ofício 380/2012-NTC/BA-JAM, em solicitação de informação apenas aos correntes autos (TC 019.547/2012-9).

11. Em outra volta, no que atine ao necessário impacto no contrato de PPP decorrente da isenção de crédito concedida pelo Recopa, tendo em vista que o assunto está sendo tratado de forma ampla no TC 003.464/2013-0 (em sede de representação impetrada pelo Ministério Público Federal, para todos os estádios da Copa), entendo mais adequado que a matéria seja tratada no âmbito daqueles autos.

12. O relatório de acompanhamento também noticiou inadimplência do Ministério do Esporte aos termos determinados pelo Acórdão 1794/2011-Plenário, ao não incluir todas as ações do entorno do estádio na matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo. Despacho posterior da Coordenação da Área de Infraestrutura do Tribunal, todavia, deu conta da Resolução Gecopa nº 22/2012, que aprovou alteração da matriz ao incluir dois novos empreendimentos na circunvizinhança do Estádio (obras de microacessibilidade e de rotas de pedestres). Tais ações, inclusive, já se encontram em andamento. Tenho por desnecessária, portanto, a proposta de reiteração da determinação propugnada pela unidade.

13. Outro apontamento refere-se à modificação de cláusula contratual respectiva à completude das obras de acesso, no entorno da arena. Houve mudança da condicionante relativa à descrição dos projetos básicos e a contratação das obras de intervenção próximas ao estádio, sem a qual não poderiam haver desembolsos que ultrapassassem 20% dos créditos contratados. A nova regra passou a ser a "*inexistência de comunicação formal emitida pelo Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 – Gecopa*", informando o descumprimento dos compromissos assumidos na matriz de responsabilidades – compromissos esses, em sua maioria, da Prefeitura de Salvador.

14. Tendo em vista a ausência de vínculo contratual entre o BNDES e o ente municipal, tenho por aceitáveis tais modificações. Dissinto na SecexAIRJ, unicamente, pelo fato de não entender que caiba qualquer ciência ao BNDES sobre este juízo. Por já gozarem de presunção de legalidade, as ditas alterações tem eficácia plena. E assim será, se não vier determinação superveniente que revele nulidade daquele ato.

15. No que se refere à tempestividade da alimentação das informações contratuais na rede mundial de computadores (www.copatransparente.gov.br), de modo a possibilitar o amplo controle

social do empreendimento, nos termos da IN-TCU nº 62/2010, verifiquei que os dados estão suficientemente disponibilizados, descabendo, mais uma vez, qualquer proposta nesse sentido.

16. Em última avaliação, sobre as condicionantes ambientais do empreendimento, constatou-se que a Resolução BNDES nº 2205/2011 modificou as regras do financiamento, ao excluir a obrigação da certificação/validação do projeto em até quinze meses **antes** do término do prazo de utilização dos recursos. Manteve-se, unicamente, a necessidade de contratar entidade certificadora do projeto para utilização de recursos que ultrapassem 20% do crédito. Por sua vez, a certificação do empreendimento propriamente dita pode ocorrer em até doze meses **após** o término do prazo de utilização de recursos. A SecexAIRJ sustenta que tal modificação pode descharacterizar o viés sustentável do empreendimento; afinal, a certificação é exigida somente após a liberação de todos os recursos contratados. Sugere, pois, recomendar ao BNDES que não empreenda as ditas modificações.

17. Levando em conta o valor fundamental licitatório e contratual de qualquer contratação pública, instituído no art. 3º da Lei de Licitações pela Lei 12.349/2010 – o princípio do desenvolvimento nacional sustentável –, como também as regras gerais da linha de financiamento ProCopa Arenas, e haja vista que a comprovação da certificação, na prática, será unicamente *a posteriori* do financiamento, concordo com a unidade instrutiva em empreender a dita recomendação, nos moldes do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

18. Finalmente, entendo que se deva determinar à SecexAIRJ que continue, em 2013, no acompanhamento da regularidade da presente operação de crédito.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de março de 2013.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator